

28/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
RECDO.(A/S) : **FRANCISCO GERALDO BARRETO SIQUEIRA**
ADV.(A/S) : **ALINE CARVALHO DE SOUSA**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (SINDIFORT)**
ADV.(A/S) : **CECÍLIA PARENTE PINHEIRO**
AM. CURIAE. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AM. CURIAE. : **MUNICIPIO DE FORTALEZA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ASPJ**
ADV.(A/S) : **HOMERO MENDES E OUTRO(A/S)**

Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

RE 592317 / RJ

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

28/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
RECDO.(A/S) : **FRANCISCO GERALDO BARRETO SIQUEIRA**
ADV.(A/S) : **ALINE CARVALHO DE SOUSA**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (SINDIFORT)**
ADV.(A/S) : **CECÍLIA PARENTE PINHEIRO**
AM. CURIAE. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AM. CURIAE. : **MUNICIPIO DE FORTALEZA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ASPJ**
ADV.(A/S) : **HOMERO MENDES E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ementado nos seguintes termos:

“Apelação Civil. Administrativo. Servidor público municipal que pretende receber atrasados referentes à gratificação de gestão de sistemas, assim como a incorporação da mencionada gratificação. O artigo 4º da Lei Municipal 2.377/95 estende o benefício a todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Administração, permitida a redução

RE 592317 / RJ

somente em caso de avaliação de desempenho individual. Aplicação do Princípio da Isonomia, na medida em que independente da lotação do servidor, estando ele vinculado ao mesmo cargo e desempenhando a mesma função daqueles lotados na SMA, faz jus à gratificação almejada. Possibilidade de incorporação de acordo com os critérios do art. 7º da mencionada Lei Municipal. Precedentes deste Tribunal. Dedução de outra gratificação percebida e inacumulável. Sentença de procedência parcial que merece confirmação. Recurso não provido”. (fl. 219)

No caso, cuida-se de extensão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia.

Na espécie, o tribunal de origem confirmou a sentença que condenou o Município do Rio de Janeiro ao pagamento da “gratificação de gestão de sistemas administrativos” ao recorrido, com o seguinte fundamento:

“Pelo Princípio da Isonomia, de *status* constitucional, cargos idênticos, de iguais funções, devem ser valorados com o mesmo *quantum* remuneratório, pois não se justifica o não recebimento da gratificação em questão pelo servidor público ocupante de cargo efetivo da SMA em razão de sua lotação em outro setor da administração municipal”. (fl. 184)

No apelo extremo, o recorrente sustenta violação aos artigos 5º, II, e 37, *caput* e X, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, o ente federado defende, em síntese, que o recorrido não possui direito à gratificação, uma vez que não preencheu os requisitos legais para a sua concessão. Ademais, alega que a sua não concessão não ofende o princípio da isonomia. Por fim, aduz que não cabe ao Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores com fundamento no princípio da isonomia, conforme o Verbete 339 da Súmula

RE 592317 / RJ

desta Suprema Corte.

Não foram apresentadas as contrarrazões ao recurso extraordinário, conforme certidão de fl. 270.

Inicialmente, o presente recurso não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, entretanto, nesta Suprema Corte, o Ministro Cezar Peluso, então relator, deu provimento ao agravo de instrumento interposto para convertê-lo neste recurso extraordinário (fl. 295).

Em 23.9.2010, a repercussão geral do tema foi reconhecida (DJe 22.10.2010).

Em parecer de fls. 299 a 301, a douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, afirmando que o exame do caso demanda prévia análise e interpretação de lei local, ou seja, Lei 2.377/1995 do Município do Rio de Janeiro, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos dos Enunciados 280 e 636 da Súmula desta Suprema Corte.

Deferi o ingresso do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza (SINDFORT), do Estado do Rio Grande do Sul, do Município de Fortaleza, da União e da Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (ASPJ-PE) na qualidade de *amicus curiae* e determinei a inclusão do processo em pauta, para trazê-lo a julgamento.

É o relatório.

28/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei.

Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus artigos 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, artigo 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos.

A propósito, na Sessão Plenária de 13.12.1963, foi aprovado o enunciado 339 da Súmula desta Corte, cuja redação é:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. Entre outros, confirmam-se: RE 40.914, Rel. Min Antonio Villas Boas, DJ 7.4.1960; RE 42.186, Rel. Min. Nelson Hungria, DJ 21.9.1960; RMS 9.122, Rel. Min. Vitor Nunes, DJ 26.10.1961 e RE 47.340, Rel. Min. Barros Barreto, DJ 26.10.1961.

RE 592317 / RJ

Assim, percebe-se que, há muito, já havia preocupação com a exigência de reserva legal relacionada à remuneração dos servidores.

Sobre o tema, na doutrina administrativista, destaca-se a lição do professor Hely Lopes Meirelles, que, ao tratar de reajuste de servidores e princípio da isonomia, defende:

“Em qualquer das hipóteses – aumento impróprio e reestruturação – podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicado acima. Nesse caso, porém somente a lei poderá corrigi-las, pois qualquer interferência do Judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Legislativo, consoante vêm decidindo reiteradamente nossos Tribunais e, finalmente, sumulou o STF.” (grifo nosso) (Direito Administrativo Brasileiro, 36ª edição, Ed. Malheiros, p. 14)

Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para ordem constitucional vigente. Nesse sentido: RE-AgR 599.402/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18.9.2009; RE-AgR 575964/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 4.9.2009; RE-AgR 524.020/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; AI-AgR 836.790/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 12.4.2011; RE-AGR-ED 286.512/CE, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.5.2009; AI-AgR 363.096/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 306.2011; RE-AgR 378.141/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30.4.2010; RE-AgR 599.890/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25.11.2010 e RE-AGR 609.527/AL. Primeira Turma, DJe 1.10.2010, este último ementado nos seguintes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

RE 592317 / RJ

EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Suprema Corte também não tem admitido a equiparação salarial invocada a pretexto de resguardar a isonomia entre servidores de mesmo cargo quando o paradigma emana de decisão judicial transitada em julgado. Sobre esse aspecto, destaco o que decidido no RE-AgR 575.936/DF, Rel. Min. Ayres Bitto, Segunda Turma, DJe 24.8.2010, ementado nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OUTROS MILITARES DE MESMA GRADUAÇÃO QUE, EM DECORRÊNCIA DE ÊXITO EM DEMANDA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, OBTIVERAM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS COM BASE NA LEI ESTADUAL 10.395/1995. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. É de se aplicar ao caso a Súmula 339/STF, que dispõe ser vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. 2. Agravo regimental desprovido.

Na espécie, o acórdão recorrido divergiu deste entendimento ao estender benefício sem autorização legal com fundamento no princípio da isonomia. Nos termos da Lei 2.377/1995 do Município do Rio de Janeiro, a gratificação de gestão de sistemas administrativos é específica para os servidores em exercício na Secretaria Municipal de Administração – SMA. O recorrido, apesar de ocupante de cargo efetivo da SMA, estava em exercício em secretaria diversa (Secretaria Municipal de Governo – SMG), portanto não cumpria os requisitos legais para o recebimento e a incorporação desta gratificação.

RE 592317 / RJ

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido conflita com firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, motivo pelo qual dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte recorrida a suportar os ônus da sucumbência, incluindo honorários, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950).

28/08/2014**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317 RIO DE JANEIRO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, estamos em sede extraordinária e não é dado colocar, em segundo plano, as premissas constantes do acórdão impugnado. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro confirmou a sentença proferida. Ao fazê-lo, levou em conta a Lei municipal, local, e o decreto regulamentador. É certo que se defrontou com gratificação, mas gratificação – repito – disciplinada em diploma local.

O recurso foi interposto com alegada base na alínea "a" do inciso III do artigo 102, considerado o maltrato ao inciso II do artigo 5º, que encerra o princípio da legalidade, e também ao inciso X do artigo 37, no que direciona no sentido de a remuneração e o subsídio serem fixados por lei – princípio da legalidade.

O que percebemos? Em primeiro lugar, que se introduziu, no cenário jurídico, gratificação cuja nomenclatura se revela ampla, Gratificação de Gestão de Sistemas Administrativos. Previu-se que teriam direito a essa gratificação os servidores lotados na Secretaria Municipal de Administração ou em exercício – deslocados, portanto, de outras Secretarias – nessa Secretaria.

Vejo óbices intransponíveis quanto ao conhecimento do recurso. Defrontamo-nos com conflito de interesses que tem solução final no âmbito do Judiciário do Estado, já que o último julgamento partiu, repito, de interpretação conferida a certa lei municipal e também ao decreto que a regulamentou. Mais do que isso, ter-se-ia que revolver os elementos probatórios para, assentando premissas diversas das constantes do acórdão impugnado, chegar à conclusão da procedência do inconformismo do Município do Rio de Janeiro.

Por último, o Tribunal de origem acabou por reconhecer o direito do autor da ação ajuizada a partir do decreto, no que simplesmente consignou: o fato de o apelado estar deslocado para outro órgão – ele seria da Secretaria que estaria a congregar os servidores beneficiados –

RE 592317 / RJ

não invalida o seu direito. Tanto assim – não bastasse a interpretação da Lei municipal – que o Decreto nº 21.927/2002 o reconheceu no artigo 1º, o que não é contestado, não teria sido sequer contestado pelo Município.

Costumo dizer que não é crível que órgão julgador admita a existência de norma dispendo em certo sentido e decida de forma diametralmente oposta. Por isso, o que se contém no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal dificilmente é colocado em segundo plano, ou seja, o princípio da legalidade, consoante o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei.

No caso concreto, não houve fixação de remuneração, nem de subsídio. O que houve foi ato de vontade, interpretativo, quanto aos diplomas envolvidos, e diplomas – repito – municipais, chegando-se à conclusão do direito do recorrido.

O Verbete nº 339 da Súmula do Supremo – a revelar que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia – não calha na espécie.

Aludiu-se, é certo, no acórdão, à isonomia, mas isonomia muito específica que diria respeito a um servidor da Secretaria Municipal de Administração, que estaria – ao que tudo indica, por conveniência da Administração – deslocado para órgão diverso, situação jurídica, repito, contemplada no Decreto que regulamentou a Lei.

O recurso não está a merecer conhecimento.

28/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, este recurso está submetido ao regime da repercussão geral. A nossa jurisprudência é no sentido de que, para que haja uma apreciação da repercussão geral, é preciso que o recurso tenha preenchido todos os requisitos de admissibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, permita-me um aparte.

Sem querer contestá-lo, há verdadeira incongruência, porque – inclusive, partiu-se para criar essa nomenclatura no Plenário virtual – cansei de me defrontar com situação em que o Relator, primeiro, provia o agravo de instrumento e, em segundo lugar, assentava que não se teria matéria constitucional, mesmo incluído o recurso no Plenário virtual, e confirmava com isso a jurisprudência.

De qualquer forma, está-se no sítio próprio para o julgamento do recurso, com absoluta independência. Eu mesmo, quando me manifestei sob o ângulo da repercussão geral, a partir das informações com as quais me defrontei, vislumbrei, de início, matéria constitucional. Agora, examinando o acórdão impugnado, constatei que simplesmente se decidiu a partir de moldura fática irremovível e considerada a legislação local.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu respeito aqui a opinião, evidentemente, do nosso hoje decano, pela ausência do Ministro Celso de Mello.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agradeço a Vossa Excelência o aparte.

RE 592317 / RJ

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Mas, hoje, a metodologia da repercussão geral impõe que o Relator faça uma narrativa do caso, e nós apreciamos através de formulário próprio para depois ingressarmos nesse Plenário virtual.

Então, já há uma presunção de admissibilidade do recurso para que ele se submeta à repercussão, muito embora se possa retirar os recursos da repercussão geral nas hipóteses em que, **a posteriori**, de forma não vinculativa, o Plenário verifique que não há matéria constitucional e que ela é estritamente infraconstitucional. Só que a nossa cognição no exame de admissibilidade cinge-se à apreciação da decisão em única ou de última instância. Se a decisão de última instância consagra violação à Constituição Federal, o único órgão competente para verificar se houve essa violação, ou não, é o Supremo Tribunal Federal. Só que agora não basta só a violação à Constituição, é preciso que a matéria envolta nessa violação também apresente repercussão geral. E aqui, onde é que está - digamos assim - a essência da repercussão geral? Está exatamente, em primeiro lugar, num acórdão que, a pretexto de firmar a isonomia, infirma frontalmente a súmula do Supremo Tribunal Federal; um acórdão que, a pretexto da isonomia, promove uma suposta equiparação de vencimentos, que viola a Constituição Federal, porque não é preciso que a Constituição Federal esteja mencionada no acórdão, porque há uma máxima de que **iura novit curia**. Aqui os fatos demonstram que se quer uma equiparação vedada pela Constituição Federal. O que se quer é uma isonomia vedada pela súmula. Então, o que se quer é afrontar a súmula do Supremo Tribunal Federal e fazer, conjurada a apreciação da Suprema Corte, essa questão.

Eu vou pedir vênua, e como já estou me adiantando, também para afirmar que, no caso concreto, efetivamente são funções diferentes. Quer dizer, não bastasse a nossa súmula, que é importante, porque ela afirma que não se pode conceder esse aumento a título da isonomia, então, apesar de essa súmula ter essa importância, o que também se preserva aqui no Estado Democrático de Direito é a deferência ao Legislativo. Ele é

RE 592317 / RJ

que pode, através de lei própria, outorgar a concessão dessa gratificação. Cada categoria - ontem eu conversando até com o Procurador da República - vai buscar a sua gratificação. Não é possível. Então, tem que declarar a inconstitucionalidade da lei por violação do princípio da isonomia. E não é disso que se trata. Nós estamos julgando um caso subjetivo, cuja tese central afronta imediatamente não só a Constituição Federal, nessa vertente da equiparação, como também a nossa súmula, que não é vinculante, mas é o entendimento predominante no tocante à impossibilidade de o Judiciário, no Estado Democrático de Direito, que respeita a separação de Poderes, superar a deferência que se deve dar ao Legislativo e conceder aumentos através de decisão judicial.

Por outro lado, Senhor Presidente, com a devida vênia, no caso concreto, efetivamente não se verifica nenhuma afronta; quer dizer, se nós formos analisar o caso concreto, não se verifica nenhuma afronta. Nós não vamos agora ingressar na esfera de opção legislativa do legislador ou do administrador, que vai escolher uma gratificação para opção legislativa do legislador, do administrador que vai escolher uma gratificação; não, nós vamos defender a Constituição Federal. Se for uma gratificação a camuflar uma paridade obrigatória hoje, isso é outra questão. Mas nós vamos escolher agora quais são as categorias que vão receber a gratificação, se isso se encarta do poder discricionário ou do administrador ou do Legislativo. Isso não é função do Poder Judiciário.

Então, com essas observações, Senhor Presidente, eu peço todas as vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio, que votou anteriormente com seus fundados argumentos, para acompanhar o eminente Relator.

28/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, eu devo dizer que conheço, entendo que existe uma questão constitucional presente e devo dizer que, em linhas gerais, eu estou de acordo com a proposição constante da Súmula 339/STF de que:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Eu apenas faço uma reserva mental de que há algumas situações teratológicas ou de injustiça patente que me levariam a, eventualmente, excepcionar a Súmula – o que não considero ser a hipótese desses autos –, em que, tal como observou o Ministro Luiz Fux, eu acho que nem sequer a ideia de isonomia seria aplicável. Portanto, eu acho que aqui o princípio da isonomia foi invocado indevidamente para equiparar situações que não eram equiparáveis.

Com essas breves razões, eu estou acompanhando integralmente o voto do Ministro Gilmar Mendes.

28/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, gostaria, em primeiro lugar, de dizer que eu concordo plenamente com o Ministro Marco Aurélio de que não se deve ser demasiadamente rígido com o julgamento que se faz no Plenário Virtual, especialmente na questão do conhecimento do recurso, porque, no Plenário Virtual, nós temos um enfoque muito particularizado, sem maiores profundidades a respeito do conteúdo do processo, e nós podemos ter preliminares que não são sequer lá colocadas. Penso que se deve, eventualmente, voltar atrás, como já ocorreu aqui em casos análogos, inclusive na questão da existência ou não de repercussão geral.

Mas, no caso específico, o princípio da isonomia é que foi a base para a extensão dos vencimentos e para a incorporação desses vencimentos. De modo que o tema da Súmula nº 339 está bem claro.

Por essas razões, eu vou pedir vênua, nesse ponto, ao Ministro Marco Aurélio, para acompanhar o Relator.

28/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, coerente com o que votei ontem, subscrevo os fundamentos do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, a me levarem a votar pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

Todavia, superado o aspecto, como ocorreu ontem, e adentrando no mérito, em função da ementa do acórdão recorrido – a que o Ministro Teori fez referência -, no sentido de a aplicação do princípio da isonomia embasar o deferimento, via manutenção no caso da sentença de primeiro grau –, entendo que está afrontada a nossa Súmula nº 339/STF, que endosso.

Portanto, acompanho, no mérito, o voto do Ministro Gilmar Mendes.

28/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, ultrapassada a barreira do conhecimento, confirmo a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, negando provimento ao recurso.

28/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu vou pedir vênia para conhecer do recurso e dar-lhe provimento também.

Além das razões já expostas pelos eminentes Colegas, eu verifico que o fundamento da Súmula 339, que tem a seguinte dicção:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

A base que levou à edição deste verbete, é justamente o Princípio da Separação dos Poderes, e me parece até muito oportuno que estejam presentes neste Plenário, os alunos juízes da IFAM, para mostrar que a Corte não admite que o Judiciário intervenha em outro Poder para, a qualquer pretexto, aumentar vencimentos ou vantagens.

Eu também, depois de entender que há, por esse motivo, matéria constitucional a ser apreciada pelo Plenário, conheço, então, do recurso. Acompanho o Relator porque entendo vulnerada a Súmula 339.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Senhor Presidente, só para duas considerações.

Muitas vezes eu me atrapalhei com esses enunciados aí citados pela Procuradoria, 280 e 636, quanto a direito local. Mas, na verdade, o que o texto do enunciado diz é: quando a discussão é puramente de direito local sem nenhuma afetação constitucional.

Mas aqui, veja, o que se discute de fato é a aplicação da norma, quer dizer, o próprio fundamento que se entendeu era de isonomia, a extensão da própria norma. Então, quando se trata de Direito municipal, que é colocado em contraste, via interpretação, com o próprio Texto Constitucional, nós não podemos aplicar esse enunciado.

Por outro lado, também, Presidente, nós temos aquela preocupação já de algum tempo de coligirmos alguns dos enunciados anteriores e

RE 592317 / RJ

convertermos em Súmula Vinculante. Eu proporia que também, que nós já talvez anotássemos para a conversão exatamente o verbete da Súmula nº 339, porque acho que precisamos prosseguir na faina da ...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não, eu acho uma excelente ideia. E talvez Vossa Excelência já pudesse propor à Comissão apropriada que transformasse essa súmula numa súmula vinculante.

E eu pretendo também, com o apoio e o consenso do Plenário, futuramente, facilitar um pouco a aprovação das súmulas vinculantes. Hoje, nós temos um processo, de certo modo, burocratizado. Eu me lembro que, desde a última alteração regimental, quase que não aprovamos mais nenhuma súmula. E essas súmulas vinculantes, a meu ver, são absolutamente fundamentais para a agilização da prestação jurisdicional. Isso, bem ou mal, o Supremo se pronunciou sobre um determinado tema, e os operadores do Direito - sejam juízes, sejam promotores, sejam membros do Ministério Público, ou sejam advogados ou, enfim, a própria Administração Pública - terão de observar essa súmula, e isto contribuirá para que nós possamos, de certa maneira, abater esse enorme saldo de processos que temos em tramitação.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não, Ministro Barroso?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Endossando inteiramente o que Vossa Excelência falou, eu apenas, eu sou preocupado, em geral, e, na repercussão em geral, em particular, com a tese que foi afirmada. Então, quer dizer, nós estamos aqui, Ministro Gilmar, reiterando, em sede de repercussão geral, a proposição constante da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, porque isso facilitará os juízos, os tribunais de Segunda Instância no controle do que pode subir, do que que não pode subir.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Essa é a diferença: a súmula permite ao Relator, por exemplo, usar os poderes 557, mas a repercussão geral impede que os processos subam; é muito melhor.

RE 592317 / RJ

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Portanto, nós estamos reiterando a proposição constante da Súmula 339. Se o Ministro Gilmar estiver de acordo, deixaríamos isso consignado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECDO.(A/S) : FRANCISCO GERALDO BARRETO SIQUEIRA

ADV.(A/S) : ALINE CARVALHO DE SOUSA

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (SINDIFORT)

ADV.(A/S) : CECÍLIA PARENTE PINHEIRO

AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : MUNICIPIO DE FORTALEZA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ASPJ

ADV.(A/S) : HOMERO MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. No mérito, também por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio, que lhe negava provimento. Tudo nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli, que participa da VI Conferência Ibero-Americana sobre Justiça Eleitoral, no México, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 28.08.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário